# REGULAMENTO (CEE) Nº 3828/89 DA COMISSÃO

**de 20 de Dezembro de 1989**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 4208/88, que fixa, para a campanha de 1989, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê a possibilidade da revisão, no decorrer do ano, do volume dos contingentes, bem como a respectiva repartição trimestral, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 4208/88 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3108/89 (4);

Considerando que a Espanha apresentou um pedido de aumento de 1 000 toneladas no nível do contingente de pescadas do género *Merluccius spp.*, frescas ou refrigeradas, fixado para a campanha de 1989; que é conveniente, portanto, adaptar o nível do contingente em causa, bem como as respectivas repartições trimestrais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No quadro constante da parte A do anexo do Regulamento (CEE) nº 4208/88, os números relativos às pescadas do género *Merluccius spp.*, frescas ou refrigeradas, dos códigos NC ex 0302 69 65 e ex 0304 10 99 são substituídos pelos seguintes números:

| « Contingente anual de importação | Fracção trimestral | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| 7 000 | 400 | 1 240 | 1 480 | 3 880 » |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 370 de 31. 12. 1988, p. 25.
(4) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 16.